



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1007673-89.2019.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007673-89.2019.4.01.3300
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
POLO PASSIVO:-----
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: WELLINGTON CARNEIRO GUIMARAES - BA58622-A
RELATOR(A):RAFAEL PAULO SOARES PINTO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1007673-89.2019.4.01.3300

RELATÓRIO

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
(RELATOR(A)):**

Trata-se de apelação interposta pela Universidade Federal da Bahia, em face de sentença que garantiu a manutenção dos critérios da Resolução n. 02/2017 do CAE, de modo a assegurar à Apelada a prioridade decorrente de sua condição de *provável concluinte*, afastando-se os efeitos da Resolução n. 02/2018 – IHAC.

Em suas razões de apelo, a UFBA alega, em suma, que : a) O Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos (IHAC) enfrenta grandes dificuldades desde a criação dos Bacharelados Interdisciplinares (BI) e que se agravam a cada semestre, a maior parte delas provocada pela distorção do projeto pedagógico dos BI por parte dos estudantes. "; b) Embora não seja esta a finalidade do curso, o que se verifica é que a maioria dos estudantes buscam essa via para ingressar em uma das vagas de Medicina, causando extrema concorrência entre os estudantes. "; c) "Em função desta concorrência, os estudantes lançam mão de diversos artifícios e estratégias, muitas vezes moralmente questionáveis, com o intuito de garantir um Coeficiente de Rendimento (CRBI) competitivo. Uma das estratégias mais comuns é buscar se manter na lista de prováveis concluintes pelo máximo de tempo que conseguirem, garantindo prioridade na alocação de componentes na inscrição semestral, na tentativa de ter acesso aos componentes curriculares cujo peso no cálculo do CRBI é maior e que costumam ter uma oferta pequena." d) "buscando critérios mais igualitários entre os candidatos, foi aprovada a Resolução n° 001/2018, em 27 de fevereiro de 2018, que, regulamentando o disposto no artigo 2°, inciso IV da Resolução n° 002/2017 do Conselho Acadêmico de Ensino (CAE), determina que "Provável concluinte (PC) é o estudante que tenha cumprido, no mínimo, 80% da carga horária total do curso" e considerando que a carga horária em componentes curriculares necessária para conclusão do curso é de 2040." e) "Foi deliberado pela Congregação do IHAC que o § 2°, artigo 3°, que limita 4 a uma única vez a condição de "provável concluinte", passaria a ser aplicado a partir do semestre 2018.2, não sendo contabilizados possíveis ingressos em listas de prováveis concluintes de semestres anteriores. Assim, não haveria prejuízo ao estudante, que a partir de então poderia ser considerado como provável concluinte, mesmo tendo sido aproveitado anteriormente." f) "a aplicação imediata ou não das alterações curriculares efetuadas ao longo do curso é decisão discricionária a cargo da instituição de ensino, consistindo em exercício legítimo e regular da autonomia didático-administrativa conferida às Universidades pela Constituição Federal (art. 207) e regulamentada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/; art. 53)". g) está assentado o entendimento de que não cabe ao poder judicante a ingerência nos atos

Assinado eletronicamente por: RAFAEL PAULO SOARES PINTO - 11/06/2024 14:05:56, RAFAEL PAULO SOARES PINTO - 11/06/2024 14:05:56Num.

419831537 - Pág. 1 <https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061109384035400000405536386>

Número do documento: 24061109384035400000405536386



apontados como convenientes e oportunos para a Administração Pública, sob pena de substituir-se à Instituição de Ensino, interferir no mérito administrativo e, por consequência, incorrer em ofensa à independência dos poderes, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, pugnando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1007673-89.2019.4.01.3300

V O T O

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR(A)):

A controvérsia devolvida à análise deste Tribunal diz respeito ao pronunciamento judicial que julgou procedente o pedido, determinando a manutenção da aluna na condição de "provável concluinte" até a conclusão do curso, afastando os efeitos Resolução 02/2018 – IHAC.

Considerou o juiz *a quo* que:

(...) Dito isso, observo que o Conselho Acadêmico de Ensino constitui um dos órgãos superiores de deliberação da Universidade Federal da Bahia, possuindo competência para fixar normas e deliberar sobre vagas e requisitos para habilitação nos cursos de graduação, tudo conforme dispõe os arts.15 e 21, II, do Estatuto da instituição (https://ufba.br/sites/portal.ufba.br/files/Estatuto_Regimento_UFBA_0.pdf), razão pela qual suas normas não poderiam ser substancialmente alteradas por ato das unidades universitárias, como é o caso do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências.

Partindo desta premissa, a Resolução IHAC n. 02/2018 IHAC não poderia restringir o alcance das disposições contidas na Resolução CAE n. 02/2017, porém, terminou por acrescentar à definição de "provável concluinte" requisitos adicionais, além de limitar o exercício da prioridade de inscrição definida pelo Conselho Acadêmico da Universidade em relação aos estudantes enquadrados no conceito de "possíveis concluintes".

Assim, embora não se negue que a medida adotada pelo Instituto de Humanidades buscou corrigir distorções na concorrência entre os alunos pelo acesso aos cursos mais disputados e evitar o uso desproporcional da prerrogativa conferida pelos regulamentos da instituição, o instrumento adotado padece de vício de competência que não pode ser relevado pela relevância de sua finalidade.



Por certo, nada impediria que a autoridade impetrada suspendesse, de forma pontual e fundamentada, a concessão da prioridade de matrícula a estudantes que, comprovadamente, estariam se valendo das regras estabelecidas pelo CAE para postergar a conclusão do curso em suas últimas etapas e, assim, "incrementar" o escore considerado para acesso aos cursos específicos, porém, não é possível afastar, de forma geral, a eficácia de norma válida e de hierarquia superior que confere prioridade aos alunos concluintes.

No caso concreto, o histórico escolar trazido aos autos comprova que a autora ingressou no bacharelado interdisciplinar em Saúde no semestre 2014.1 e que, em 05/07/2019, já havia obtido aproveitamento de 2754 horas, correspondente a mais de 95% das 2885 horas exigidas para conclusão do curso (id 67538562), o que lhe confere o enquadramento no art. 2º, IV, da Resolução CAE n. 02/2017.

Ante o exposto, **confirmando a tutela provisória de urgência e julgando procedente o pedido para afastar os efeitos da restrição prevista no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 2/2018 do IHAC em relação à autora, devendo a autora figurar como "provável concluinte" até o final do semestre atualmente em curso.** (...)

Pois bem.

O Conselho Acadêmico de Ensino – CAE da UFBA emitiu a Resolução/CAE n. 02/2017, que assim dispõe:

Art. 1º Definir como escalonamento a classificação (ou ordenação) do universo do aluno de um curso, levando em conta o desempenho acadêmico a partir do ingresso no curso e conforme os critérios estabelecidos na presente Resolução.

Art. 2º Para fins da presente Resolução definem-se:

I – Semestre cronológico (SC): quantidade de semestres do estudante no curso, com base no ano e semestre de ingresso;

II – Semestre de Avaliação (SA): semestre que relaciona o estudante ao fluxograma do curso de graduação, entendido como o primeiro semestre da matriz curricular do qual ainda não tenha cumprido mais da metade dos componentes.

III – Semestre da Disciplina (SD): semestre indicado na matriz curricular do estudante para cursar o componente curricular.

IV – Provável concluinte (PC): estudante que tenha cumprido, no mínimo, 80% da carga horária total do curso.

V – Estudante Semestralizado: é aquele que o Semestre de Avaliação é igual ou superior ao Semestre Cronológico.

VI – Coeficiente de Rendimento (CR): o somatório da carga horária de cada componente curricular cursado multiplicado pela respectiva nota, dividido pelo somatório das cargas horárias cursadas. As reprovações por falta são computadas como nota zero. Todos os componentes curriculares que apresentem nota no histórico escolar devem ser contabilizados.

VII – Índice de aproveitamento (IAP): o somatório da carga horária dos componentes curriculares nos quais o discente foi aprovado, dividido pelo total da carga horária cursada. Apenas componentes curriculares cursados na própria instituição devem ser contabilizados.

Art. 3º O escalonamento do estudante na etapa da inscrição semestral deverá ocorrer em ordem decrescente de SA e, dentro deste, em ordem decrescente de CR.

Art. 4º Respeitado o limite da oferta de vagas, a alocação de componentes curriculares obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I - Estudante semestralizado solicitando componente curricular cujo semestre na matriz curricular coincida com o semestre de avaliação (SD = SA), que tenha sido trancado no máximo uma vez;

II - Estudante provável concluinte solicitando componente curricular;

III - Estudante não semestralizado solicitando componente curricular cujo semestre na matriz curricular coincida com o semestre de avaliação do estudante (SD = SA), que tenha sido trancado no máximo uma vez;

IV - Estudante solicitando demais componentes curriculares cujo semestre na matriz curricular é menor que o semestre de avaliação do estudante (SD < SA);



V - Estudante solicitando demais componentes curriculares cujo semestre na matriz curricular é maior que o semestre de avaliação do estudante (SD > SA);

VI - Componentes curriculares que não se enquadrem nas situações acima.

Art. 5º Para os cursos que possuem matrizes curriculares flexíveis, a alocação dos componentes curriculares se dará em relação à carga horária efetivamente cursada, seguido do CR.

Parágrafo único. No que se refere aos cursos da modalidade Bacharelado Interdisciplinar, o SA será estabelecido de acordo com o total de carga horária cursada pelo estudante em componentes curriculares considerando a média de carga horária semestral prevista.

Art. 6º Os critérios de desempate, comuns a todos os cursos, a serem aplicados na inscrição semestral dos estudantes em componentes curriculares, terão por base os seguintes parâmetros listados em ordem decrescente de aplicação dentro de cada AS, a saber:

I - Índice de aproveitamento;

II - Menor número de reprovações por falta;

III - Menor número de trancamentos; IV - Maior período de ingresso.

Art. 7º A aplicação das regras acima, está condicionada a sua efetiva implementação no Sistema Acadêmico pelo órgão executor da Tecnologia da Informação (TI).

O Regulamento de Ensino de Graduação e Pós-Graduação considera como "aluno concluinte" o aluno que está no último período do curso, já apto, portanto, a concluir todas as exigências acadêmicas. Estes alunos integram a lista de prováveis concluintes do semestre e possuem, portanto, prioridade no escalonamento para a matrícula.

O Apelado relata ter sido impedida de sua inclusão na qualidade de "provável concluinte", bem como de usufruir da prerrogativa de deter a preferência na matrícula dos componentes curriculares por si ainda não cursados, uma vez que a Resolução nº 02/2018- IHAC/UFBA, editada pelo IHAC, restringe os critérios de enquadramento dos estudantes na condição almejada, subvertendo o quanto regulamentado pela Resolução nº 02/2017- CAE/UFBA.

Constam nos diplomas normativos em referência, confira-se:

Resolução nº 02/2017, do Conselho Acadêmico de Ensino da UFBA - CAE

Art. 2º Para fins da presente Resolução definem-se: (...) IV - Provável concluinte (PC): estudante que tenha cumprido, no mínimo, 80% da carga horária total do curso. (...) Art. 4º Respeitado o limite da oferta de vagas, a alocação de componentes curriculares obedecerá a seguinte ordem de prioridade: I Estudante semestralizado solicitando componente curricular cujo semestre na matriz curricular coincide com o semestre de avaliação (SD = SA), que tenha sido trancado no máximo uma vez; **II - Estudante provável concluinte solicitando componente curricular**; III - Estudante não semestralizado solicitando componente curricular cujo semestre na matriz curricular coincide com o semestre de avaliação do estudante (SD = SA), que tenha sido trancado no máximo uma vez; IV - Estudante solicitando demais componentes curriculares cujo semestre na matriz curricular é menor que o semestre de avaliação do estudante (SD < SA); V - Estudante solicitando demais componentes curriculares cujo semestre na matriz curricular é maior que o semestre de avaliação do estudante (SD > SA); VI - Componentes curriculares que não se enquadrem nas situações acima. (grifou-se)

Resolução nº 02/2018 do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências da UFBA – IHAC.

Art. 3º. Para fins de prioridade na inscrição em componentes curriculares, serão considerados prováveis concluintes as/os estudantes que tiverem cursado, com aproveitamento, entre 1632 e 2039 horas em componentes curriculares, ou que, tendo cursado a partir de 2040 horas, tenham pendência de algum componente obrigatório. (...) §2º. Cada estudante será considerado provável concluinte, para os fins descritos no caput deste artigo, **uma única vez**. (grifou-se)

É pacífica a jurisprudência, notadamente a do e. TRF da 1ª Região, no sentido de que a Universidade não está vinculada ao currículo vigente à época do ingresso na instituição de ensino, ou seja, os estudantes não têm direito adquirido à manutenção da grade curricular vigente no momento do ingresso no curso. No entanto, o entendimento comporta ponderação em relação aos alunos que já se encontram quase ao término do curso. Precedentes Nesse sentido, precedentes desta Corte em casos análogos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RESOLUÇÃO/IHAC N. 02/2018 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). ALOCAÇÃO DE COMPONENTES CURRICULARES. PRIORIDADE NA MATRÍCULA. PROVÁVEL CONCLUINTE DO CURSO. 1. Cuida-se de apelação interposta



pela Universidade Federal da Bahia - UFBA em face de sentença que determinou à parte ré que proceda à matrícula da autora nos componentes semestrais em consonância com os critérios da Resolução n. 02/2017 do CAE. 2. A jurisprudência deste Tribunal se posiciona no sentido de que o aluno não tem direito adquirido a um determinado currículo ou grade curricular. Todavia, esse entendimento comporta ponderação no que diz respeito aos alunos que já se encontram quase ao término do curso, em observância ao princípio da razoabilidade. 3. A apelada, conforme o histórico escolar (ID 83701974), concluiu 1.870 (mil oitocentas e setenta) horas, ou seja, carga horária superior à exigida, inclusive, pela Resolução/IHAC n. 002/2018. Assim, não permitir que a apelada figure na lista dos concluintes inviabilizaria ou dificultaria seu acesso aos componentes curriculares necessários para a conclusão do curso. 4. A mudança alcançou a parte autora quando já era concluinte nos termos da Resolução 02/2017, não sendo razoável que uma norma menos favorável tenha incidência sobre sua situação. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 10074815920194013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/04/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 05/04/2022 PAG PJe 05/04/2022 PAG)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BACHARELADO INTERDISCIPLINAR EM SAÚDE. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS. CONDIÇÃO DE PROVÁVEL CONCLUINTE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Afigura-se desarrazoada e desproporcional a imposição da restrição da condição de "provável concluinte" a ser concedida uma única vez, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 02/2018 - IHAC, eis que ultrapassou os limites de sua competência e extrapolou os critérios da Resolução anterior emitida pelo CAE; motivo pelo qual não merece reparos a sentença recorrida. II Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 10009086820204013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 18/08/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 23/08/2021 PAG PJe 23/08/2021 PAG)

No caso, o apelado, conforme o histórico escolar (ID 310591230), concluiu 2754 (dois mil, setecentas e cinquenta e quatro) horas, ou seja, carga horária superior à exigida, inclusive, pela Resolução/IHAC n. 002/2018. Assim, não permitir que a apelada figure na lista dos concluintes inviabilizaria ou dificultaria seu acesso aos componentes curriculares necessários para a conclusão do curso.

Em que pese a autonomia universitária, afigura-se desarrazoada e desproporcional a imposição da restrição da condição de "provável concluinte" a ser concedida uma única vez, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 02/2018 IHAC, eis que ultrapassou os limites de sua competência e extrapolou os critérios da Resolução anterior emitida pelo CAE; motivo pelo qual não merece reparos a sentença.

Deixo de majorar a verba honorária em sede recursal, haja vista a não apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11º, do novo CPC.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator(a)





PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1007673-89.2019.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007673-89.2019.4.01.3300

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

POLO PASSIVO:-----

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: WELLINGTON CARNEIRO GUIMARAES - BA58622-A

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RESOLUÇÃO/IHAC N. 02/2018 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). BACHARELADO INTERDISCIPLINAR EM SAÚDE. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS. CONDIÇÃO DE PROVÁVEL CONCLUINTE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A controvérsia devolvida à análise deste Tribunal diz respeito ao pronunciamento judicial que julgou procedente o pedido, determinando a manutenção da aluna na condição de "provável concluinte" até a conclusão do curso, afastando os efeitos Resolução 02/2018 – IHAC.

2. É pacífica a jurisprudência, notadamente a do e. TRF da 1ª Região, no sentido de que a Universidade não está vinculada ao currículo vigente à época do ingresso na instituição de ensino, ou seja, os estudantes não têm direito adquirido à manutenção da grade curricular vigente no momento do ingresso no curso. No entanto, o entendimento comporta ponderação em relação aos alunos que já se encontram quase ao término do curso. Precedentes

3. No caso, o apelado, conforme o histórico escolar (ID 310591230), concluiu 2754 (dois mil, setecentas e cinquenta equatro) horas, ou seja, carga horária superior à exigida, inclusive, pela Resolução/IHAC n. 002/2018. Assim, não permitir que a apelada figure na lista dos concluintes inviabilizaria ou dificultaria seu acesso aos componentes curriculares necessários para a conclusão do curso.

4. Em que pese a autonomia universitária, afigura-se desarrazoada e desproporcional a imposição da restrição da condição de "provável concluinte" a ser concedida uma única vez, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 02/2018 IHAC, eis que ultrapassou os limites de sua competência e extrapolou os critérios da Resolução anterior emitida pelo CAE; motivo pelo qual não merece reparos a sentença.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Desembargador(a) Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator(a)

